



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001518-62.2014.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado LOURIVAL ROCHA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001518-62.2014.8.26.0278

Processo originário nº 1001518-62.2014.8.26.0278

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado: LOURIVAL ROCHA DE JESUS

Comarca: Itaquaquetuba

Juiz (a): Alexandre Muñoz

Voto nº 11820

Fornecimento de Energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Conta de diferença de consumo – Suposta manipulação dos mecanismos do medidor apurada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) – Sentença de procedência – Alegação de fraude nos mecanismos internos do medidor não corroborada pela perícia técnica – Inconformismo da ré – Reposição da sustentação da regularidade e legalidade do procedimento de apuração da fraude – Ratificação do acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade fundado na convicção da unilateralidade dos atos praticados pela ré, em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório – Sentença mantida com majoração dos honorários devidos ao patrono do autor – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito gerado em apuração de fraude de consumo de energia elétrica.

A **sentença** (págs. 322/324) julgou procedente o pedido do autor, declarou a inexistência e, portanto, a inexigibilidade do débito de R\$ 3.478,74, constante do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que apurou fraude e degrau de consumo no medidor da unidade de titularidade do autor, sob esta fundamentação: “[...] o laudo pericial foi claro ao afirmar que não

houve comprovação suficiente para confirmar a fraude no medidor, uma vez que a ré não apresentou o conjunto de evidências necessário para tal, conforme exigido pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.” (pág. 323).

Diante do reconhecimento da sucumbência integral da concessionária ré, condenou-a a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor fixados à base de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a ré (págs. 327/337), reposicionando, em síntese, os mesmos argumentos que fundamentaram a contestação, é dizer, sustentação da regularidade do procedimento de apuração da hipotética fraude de consumo e do valor devido pelo consumidor, ancorada em termo de ocorrência e inspeção. Tece considerações acerca da preeminência da aplicabilidade ao caso concreto das normas do setor sobre a norma do Código de Defesa do Consumidor e, ademais, assevera que foi assegurada a ampla defesa e contraditório ao consumidor durante o procedimento técnico de apuração da fraude de consumo.

Contrarrrazões apresentadas às págs. 345/360 com arguição preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em observância ao disposto no artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A questão em litígio resume-se à validade da lavratura de um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) na unidade consumidora em que reside o autor, no qual a ré, concessionária de distribuição de energia elétrica constatou, em procedimento unilateral, fraude nos mecanismos internos do medidor da entrada e degrau de consumo no período compreendido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2014, apurando diferença de valor no montante de R\$ 3.478,74. A negação da fraude e do débito dela decorrente funda a pretensão declaratória de inexigibilidade da dívida reclamada pelo autor nesta demanda.

De saída, descarto a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal suscitada pelo autor nas contrarrazões (pág. 348). Em seu recurso, a apelante apresenta os motivos de seu inconformismo, questionando de maneira específica os fundamentos da sentença e viabilizando o contraditório. As razões recursais não são genéricas, tampouco simples reiteração de alegações já deduzidas na defesa.

Anoto, por outro lado, que, embora a ré sustente

nas razões recursais a preeminência da aplicabilidade da norma específica regulatória das atividades do setor à execução do contrato havido entre as partes, trata-se de relação típica de consumo, em que a ré é, ao mesmo tempo, fornecedora de produto e serviço essencial, e o autor é consumidor. Portanto, avulta-se inafastável a regência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor à resolução das desavenças oriundas da relação jurídica entre as partes, posto que o espírito desta lei é, justamente, a proteção diante de reconhecido desequilíbrio e vulnerabilidade diante de condição empresarial econômica e privilegiada, como é o caso da concessionária fornecedora de serviço essencial.

Temos que o resultado da perícia técnica, materializado no laudo apresentado às págs. 272/308, não corroborou a irregularidade de consumo constatada pela ré. E que o juízo *a quo*, adotando o laudo como razão de decidir, declarou a inexigibilidade da dívida cobrada ao autor.

Em que pese a ré invocar a norma regulatória da Resolução ANEEL 414/2010 (atualizada pela Resolução 1.000/2021) para sustentar o procedimento técnico de apuração que conduziu à conclusão do cometimento de fraude sob responsabilidade do autor, e asseverar que ao investigado foi assegurada a ampla defesa e contraditório, os documentos de prova apresentados nos autos não corroboram esta última afirmação.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado por técnico da concessionária de energia elétrica, ainda que obedecidos os critérios determinados pela ANEEL, é insuficiente para tornar inequívoca a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica, uma vez que o usuário, acompanhando ou não a vistoria, não possui capacidade técnica para contrariar os fatos nele descritos. E embora assente que o usuário deve cuidar dos equipamentos de medição instalados no seu imóvel, sua responsabilidade por suposta fraude pressupõe prova inequívoca de sua autoria.

E ainda que se admita que os atos administrativos emanados pela concessionária de serviços públicos são dotados de presunção de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade, o ônus da prova da ocorrência de fraude é da concessionária prestadora do serviço, já que não cabe ao consumidor, amparado pelo sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor demonstrar fato negativo, qual seja, de que não consumiu a energia elétrica indicada pela concessionária.

A solução para esse impasse, é a imparcialidade do laudo técnico pericial, e este foi realizado com regularidade durante a marcha deste processo, com observância do mesmo princípio da ampla defesa e do contraditório, isto é, asseguradas às partes a constituição de assistentes técnicos para acompanhar e, eventualmente, contrariar o método e a conclusão do trabalho pericial (pág. 134).

A despeito do inconformismo da ré com o resultado do laudo, sua constatação, após a vistoria do cabeamento interno da unidade consumidora do autor e análise do próprio medidor disponibilizado pela concessionária, é inequívoca no sentido de que “[...] *tecnicamente não há evidências no histórico de consumo que caracterizam irregularidades nos registros mensais.*” (pág. 283).

Desta maneira, diante da parcialidade das afirmações contrapostas das partes, o juiz transferiu ao perito judicial a palavra técnica final para a solução da controvérsia sobre o cometimento ou não de fraude no relógio medidor da unidade consumidora sob a responsabilidade do autor. E assim o juízo *a quo* adotou a conclusão do especialista como razão de decidir pela procedência do pedido.

Contudo, mesmo que não se tivesse instaurado o procedimento pericial que integrou o robusto conjunto probatório destes autos, a conclusão da arbitrariedade e da ilegalidade do ato unilateral de apuração de fraude pela ré no caso concreto era admissível, como se infere de casos análogos julgados por esta 29ª Câmara de Direito Privado. Confira-se:

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Termo de ocorrência e inspeção (TOI). Demanda declaratória negativa de débito. Imputação de manipulação nos mecanismos internos do medidor de energia ativa. Adulteração negada pelo usuário e não suficientemente demonstrada pela concessionária. Insuficiência do documento de autuação para, por si só, demonstrar a ocorrência de fraude, demandando demonstração complementar em caso de

questionamento pelo usuário. Débito inexigível, tal qual julgado na origem. Sentença integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida. [TJSP; Apelação cível 1001113-60.2021.8.26.0543; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 31/3/2025].

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré, com alegação de constatação de irregularidade e adulteração no medidor de eletricidade, com base em termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e “inspeção técnica”. Sustenta violação do medidor, regularidade do TOI e inoccorrência de danos morais. Parcial provimento recursal. Imputação ao consumidor de fraude no medidor de energia elétrica, com base em termo de ocorrência de irregularidade (TOI) lavrado unilateralmente pela concessionária. Afronta ao efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pela consumidora. Perícia técnica imparcial inviabilizada em razão da substituição do aparelho medidor. Cobrança de diferença de consumo apurado unilateralmente. Inadmissibilidade. Precedentes desta C. Câmara. Não comprovada a efetivação do corte do fornecimento de serviço essencial, ou a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito. Em que pese o aborrecimento sofrido pela autora, cobrada indevidamente, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a exposição da parte a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que simples aborrecimento, não se caracterizando, na hipótese, ato ilícito da prestadora, capaz de justificar a indenização de danos morais. Hipótese sem reflexos ou prova de danos aos direitos da personalidade, ou caracterização de abalo psíquico capaz de gerar prejuízo moral reparável para a autora. Má-fé processual não caracterizada. Reforma para procedência parcial do pedido inicial, reconhecida a inexigibilidade do valor cobrado, mas afastada a

indenização por danos morais pleiteada, com alteração da disciplina sucumbencial. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação cível 1000281-75.2023.8.26.0084; Rel. José Augusto Genofre Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 27/2/2025].

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve ser mantida.

O improvimento do recurso do autor impõe a majoração dos honorários de sucumbência devidos ao seu patrono para 15% sobre a mesma base fixada na sentença, por aplicação do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator